
PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Impedimento de Participação da Empresa Otávio Neto Construções Ltda – Concorrência Pública N° 00006/2024

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ibiara/PB

I - RELATÓRIO

Este parecer tem por objetivo analisar a manifestação apresentada pela empresa **Otávio Neto Construções Ltda** em resposta ao **aviso de retificação da ata** da sessão de abertura de propostas da **Concorrência Pública nº 00006/2024**, realizada pela Prefeitura de Ibiara/PB. A empresa contestou o impedimento de participar nas fases subsequentes do certame, alegando que o erro relacionado à ausência de verificador ou QR code nas declarações com assinatura digital poderia ter sido sanado, e que a falta de um representante para corrigir a falha não deveria ter resultado em seu impedimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Descumprimento dos Requisitos de Participação

O impedimento da empresa **Otávio Neto Construções Ltda** foi resultado do não cumprimento dos requisitos de participação previstos no edital, em especial o **item 6.1.1**, que exige a **Declaração de cumprimento dos requisitos para habilitação (Anexo IV)**. Esta declaração deveria ter sido apresentada **por ocasião do credenciamento**, sendo uma **condição essencial para a participação** no certame.

Conforme o item 6.1 do edital, o credenciamento dos licitantes está condicionado à apresentação dos documentos exigidos, incluindo a **Declaração de cumprimento dos requisitos para habilitação**. A ausência dessa declaração, ou sua apresentação de forma incompleta ou irregular, impede o credenciamento e, conseqüentemente, a participação da empresa nas fases seguintes do processo licitatório.

2. Impossibilidade de Saneamento na Sessão

A empresa alega que a irregularidade poderia ter sido sanada durante a sessão. No entanto, de acordo com as normas vigentes e o edital, a correção de falhas formais depende da presença de um representante legal que possa sanar a irregularidade de imediato. No presente caso, a **ausência de um representante da empresa** inviabilizou qualquer tentativa de correção ou complementação da documentação no momento oportuno.

Nos termos do **art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021**, é possível realizar diligências para correção de falhas formais, desde que isso ocorra de forma tempestiva e sem comprometer o andamento regular do certame. No entanto, sem um representante da empresa para efetuar as correções durante a sessão, o agente de contratação não pôde proceder com qualquer tentativa de saneamento da irregularidade.

3. Aviso de Retificação da Ata e Irresignação

O **aviso de retificação da ata** foi publicado para que os licitantes pudessem se manifestar sobre os **termos da ata corrigida**, que, por erro, não havia registrado os motivos que levaram ao impedimento de algumas empresas. Esse aviso **não teve o propósito de reabrir discussões sobre o mérito das decisões de impedimento ou desclassificação**, como sugerido pela manifestação da empresa.

A manifestação apresentada pela empresa **Otávio Neto Construções Ltda** não tratou dos pontos levantados na ata corrigida, mas focou exclusivamente em contestar o impedimento de participação. Este ponto deverá ser discutido em momento oportuno, dentro das fases adequadas do certame, garantindo à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Excesso de Formalismo

A alegação de **excesso de formalismo** também não se justifica, uma vez que a exigência da **Declaração de cumprimento dos requisitos para habilitação (Anexo IV)** é clara e objetiva no edital. O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos acórdãos, orienta que a Administração Pública deve seguir os requisitos editalícios, promovendo diligências somente quando possível e necessário, sem comprometer a isonomia e a transparência do certame.

Neste caso, a correção do erro só poderia ocorrer se a empresa estivesse representada na sessão, o que não aconteceu. A falta de apresentação da referida declaração **por ocasião do credenciamento** violou as condições essenciais de participação, conforme estabelecido no edital.

III - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, conclui-se que o impedimento da empresa **Otávio Neto Construções Ltda** de participar nas fases subsequentes da Concorrência Pública nº 00006/2024 foi adequadamente fundamentado no **descumprimento do item 6.1.1 do edital**, que exige a apresentação da **Declaração de cumprimento dos requisitos para habilitação (Anexo IV)** no momento do credenciamento.

A alegação de excesso de formalismo não procede, pois a correção da falha dependia da presença de um representante da empresa, o que não ocorreu. Além disso, a manifestação apresentada pela empresa não abordou o objetivo do aviso de retificação da ata, que era destinado exclusivamente à análise dos termos da ata corrigida, sendo que o mérito do impedimento poderá ser discutido em fase oportuna do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibiara/PB, 09 de outubro de 2024.



André Martins Pereira Neto

OAB/PB 16.180

